

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.550 - PE (2010/0177654-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : JOSÉ DANIEL DIEGUEZ ALMAGUER
ADVOGADO : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO - CREMEPE
ADVOGADO : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES E OUTRO(S)
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA.

1. "A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com *status* de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade" (REsp 1.126.189/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2010).

2. O Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção.

3. "O art. 53, inciso V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" (REsp 1.349.445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/5/2013).

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 23 de setembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

DL/DECOM/CFEO
Propositura: PL
Nº 081/2015
Fl. nº: 16
Rubrica: J. Jones

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.550 - PE (2010/0177654-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : JOSÉ DANIEL DIEGUEZ ALMAGUER
ADVOGADO : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
ADVOGADO : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES E OUTRO(S)
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE

DECISÃO

O recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, foi interposto por JOSÉ DANIEL DIEGUEZ ALMAGUER contra acórdão do TRF da 5ª Região que negou a revalidação automática do seu diploma de médico e do certificado de especialista em cirurgia obtidos pelo ora recorrente em CUBA.

O aresto está assim ementado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DECRETO Nº 80.419/77. REVOGAÇÃO. DIPLOMA ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

1. A "Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe" não firmou a revalidação automática dos diplomas para fins de exercício profissional, mas tão-somente o desejo de fazê-lo futuramente, quando adotadas as medidas necessárias a tanto.
2. O Decreto n.º 3.007/99, onde se impunha o cumprimento da Convenção, foi revogado pelo Decreto n.º 3.007/99.
3. Apelações e remessa oficial providas (e-STJ fl. 324).

O acórdão recorrido afastou a pretensão do autor, ora recorrente, de revalidação automática de seu diploma expedido em Cuba com base nos seguintes fundamentos que transcrevo:

O cerne da questão a ser aqui dirimida consiste em saber se é possível a revalidação automática de diploma obtido em país signatário da "Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe", aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 66/77 e promulgada pelo Decreto n.º 80.419/77.

A resposta negativa merece prevalecer.

Com efeito, na mencionada Convenção, não se firmou o reconhecimento imediato dos diplomas para fins de exercício profissional, mas tão somente o desejo dos Estados Contratantes de fazê-lo futuramente, a partir da adoção das medidas necessárias a tal mister. Ilustrativamente, transcrevo os seguintes dispositivos do Acordo:

Art. 2º - 1. Os Estados Contratantes declaram-se desejosos de:

a) Promover a utilização comum dos recursos disponíveis em matéria de educação, pondo as suas instituições de formação a serviço do desenvolvimento integral de todos os povos da região, para o que deverão tomar medidas com vista a:

(...)

V) proceder ao reconhecimento imediato de estudos, diplomas, títulos e

Superior Tribunal de Justiça

certificados para fins acadêmicos e de exercício de profissão;

Art. 5º Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, **para efeitos de exercício de profissão**, o reconhecimento dos diplomas, títulos ou graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes. (Grifei)

Note-se que os efeitos instantâneos da Convenção só dizem respeito à continuação de estudos, conforme esclarecido em seu art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º Os Estados Contratantes, **para efeitos da continuação de estudos e da admissão imediata em períodos seguintes de educação superior**, reconhecerão os títulos, graus, certificados e diplomas de educação superior obtidos no território de outro Estado Contratante, ou numa instituição sob a sua autoridade, que atestem a conclusão de um período completo de estudos de educação superior. Será requisito indispensável que os citados certificados se refiram a anos, semestres, trimestres, ou, em geral, a períodos completos de estudos (Grifei) (e-STJ fls. 317-318).

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (e-STJ fls. 349-353).

O recorrente aponta violação dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º, da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 80.419/77, bem como ao art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96. Argumenta que esses atos normativos fixaram a revalidação automática dos diplomas estrangeiros e dos certificados de especialista expedidos em países signatário da Convenção. Aponta dissenso jurisprudencial com precedentes que cita.

Houve recurso extraordinário (e-STJ fls. 452-497).

Contrarrazões ofertadas pelo CREMEPE (e-STJ fls. 534-556) e pela UFPE (e-STJ fls. 557-561).

O apelo foi admitido na origem como representativo de controvérsia (e-STJ fls. 571-572).

Relatado, decido unicamente sobre a adoção para este recurso da sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008.

Cinge-se a discussão em definir se diploma estrangeiro, expedido em um dos países signatários da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 80.419/77, deve ser registrado automaticamente no país, independentemente de processo de revalidação.

Dada a multiplicidade de recursos sobre este assunto que ascendem, periodicamente, a esta Corte, admito o processamento do feito como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 08/2008, de modo que o recurso seja dirimido no âmbito da eg. Primeira Seção do STJ.

Determino também a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, e art. 3º, II, da Resolução n. 8/2008:

a) comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da eg. Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

Superior Tribunal de Justiça

DL/DECOM/CFEO
Propositura: PL
Nº 08112015
Fl. nº: 17
Rúbrica: <i>[assinatura]</i>

apelo;

b) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente

c) abra-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

Ministro Castro Meira
Relator



Imprimir texto

STJ - O Tribunal da Cidadania

DL/DECOM/CFEO
Propositura: PL
Nº 08112015
Fl. nº: 18
Rúbrica: <i>J. Fernandes</i>

Revalidação de diploma superior da América Latina e do Caribe não é automática

02/10/2015 - 09:11

Em julgamento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que o Decreto 80.419/77 – que incorporou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe – não foi revogado pelo Decreto 3.007/99 e não traz nenhuma norma específica que vede procedimentos de revalidação de diplomas no Brasil.

A tese foi registrada no sistema dos repetitivos como tema 615 e vai orientar a solução de processos idênticos, de modo que só caberá recurso ao STJ quando a decisão de segunda instância for contrária ao entendimento firmado.

No caso tomado como representativo da controvérsia, um médico formado pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana alegou que diplomas expedidos por um dos países signatários da convenção deveriam ser automaticamente registrados no Brasil, independentemente de processo de revalidação.

Norma programática

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) não apenas concluiu pela impossibilidade da revalidação automática, como também entendeu que o Decreto 80.419, que impôs o cumprimento da convenção pelo Brasil, foi revogado com a edição do Decreto 3.007.

No STJ, o relator, ministro Og Fernandes, votou pelo desprovimento do recurso. Segundo ele, o Decreto 80.419 é norma de caráter programático e não contém determinação específica de reconhecimento automático dos diplomas, servindo apenas como sugestão aos estados signatários para que criem mecanismos de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior.

Og Fernandes observou ainda que a jurisprudência do STJ entende a revalidação do diploma estrangeiro como um ato decorrente da necessidade de que as universidades verifiquem a capacidade técnica do profissional e sua formação.

Em relação à revogação do Decreto 80.419, entretanto, o relator adotou posição contrária à do TRF5. Segundo ele, o Decreto 3.007 não tem a propriedade de revogar o Decreto 80.419, uma vez que a convenção foi recepcionada pelo Brasil com *status* de lei ordinária.

Processos: REsp 1215550

Imprimir

Fechar

©1996 - 2014 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte

